

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda; Catharina Orbage De Britto Taquary Berino; José Antonio de Faria Martos – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-600-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito penal. 3. Processo penal. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Direito Penal, Processo Penal e Constituição I”, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, reuniu investigações que refletem a crescente complexidade das ciências criminais em um contexto marcado por profundas transformações sociais, tecnológicas e institucionais.

Em diálogo com o tema central do evento, “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”, os estudos apresentados promoveram importantes reflexões sobre os limites da intervenção penal e os desafios da concretização dos direitos e garantias fundamentais.

As pesquisas evidenciaram a necessidade de repensar as finalidades do sistema de justiça criminal, abordando temas relacionados à justiça restaurativa, às funções da pena, às políticas de encarceramento e às dificuldades de implementação de mecanismos efetivamente ressocializadores.

Os debates demonstraram a persistência de tensões entre segurança pública, controle social e proteção da dignidade humana, especialmente no contexto da execução penal e das medidas privativas de liberdade.

Outro conjunto de trabalhos concentrou-se no aperfeiçoamento das garantias processuais e na racionalidade das decisões judiciais, discutindo questões relacionadas à prisão preventiva, à audiência de custódia, ao acordo de não persecução penal, à paridade de armas, aos standards probatórios e aos desafios epistemológicos inerentes à produção e à valoração da prova no

doméstica e familiar, à proteção das vítimas, à perspectiva de gênero no processo penal, à população trans em situação de encarceramento e às diferentes manifestações de violência que desafiam as instituições de justiça e a efetividade dos direitos humanos.

Também foram objeto de reflexão temas de natureza criminológica e político - criminal, envolvendo a seletividade penal, o populismo punitivo, a permanência de concepções criminológicas ultrapassadas, os impactos da crise climática sobre o Direito Penal e a valorização de formas alternativas de resolução de conflitos, demonstrando a amplitude temática e a interdisciplinaridade que caracterizam as ciências criminais na atualidade.

As contribuições reunidas neste Grupo de Trabalho evidenciam a vitalidade da produção acadêmica na área e reafirmam a importância do pensamento crítico para o aprimoramento das instituições penais e processuais.

Convidamos os leitores a percorrer as reflexões aqui desenvolvidas, certas de que elas enriquecem o debate jurídico e estimulam novas perspectivas de investigação acerca dos desafios contemporâneos do Direito Penal, do Processo Penal e da Constituição.

Prof.^a Dr.^a Catharina Orbage de Britto Taquary Berino - Universidade Estadual de Goiás (UEG)

Prof. Dr. José Antônio de Faria Martos - Faculdade de Direito de Franca

Prof.^a Dr.^a Bartira Macedo Miranda - Universidade Federal de Goiás (UFG)

RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E PRISÃO PREVENTIVA: OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA SÚMULA 15 DO TJCE EM CASOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

REASONABLE DURATION OF PROCEEDINGS AND PREVENTIVE DETENTION: THE CONSTITUTIONAL LIMITS OF SUMMARY 15 OF THE TJCE IN CASES OF CRIMINAL ORGANIZATION

Elias Saraiva dos Santos Bisneto

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar os limites constitucionais da aplicação da Súmula 15 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), especialmente em processos envolvendo crimes de organização criminosa, tipificados na Lei nº 12.850/2013. Adotando abordagem qualitativa e dedutiva, a pesquisa examina decisões judiciais recentes para verificar como o enunciado tem sido utilizado para justificar a manutenção da prisão preventiva em contextos de alegada complexidade processual ou pluralidade de réus. Os resultados evidenciam a recorrente ausência de fundamentação concreta nas decisões, com uso padronizado da súmula sem demonstração de diligências pendentes ou análise individualizada da conduta do réu. Verificou-se, ainda, que conceitos indeterminados como "complexidade" e "pluralidade de réus" têm sido empregados de forma genérica, em desacordo com a jurisprudência do STF, do STJ e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A partir da literatura garantista, conclui-se que a aplicação da Súmula 15, nos moldes atuais, compromete a legalidade da custódia cautelar e exige a adoção de critérios objetivos, compatíveis com o devido processo legal, a presunção de inocência e a razoável duração do processo.

Palavras-chave: Súmula 15 do tjce, Prisão preventiva, Organização criminosa, Garantias processuais, Duração razoável do processo

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the constitutional limits of the application of Precedent 15 of the

that the current application of Precedent 15 undermines the legality of pretrial detention and requires the adoption of objective criteria compatible with due process of law, the presumption of innocence, and the right to a trial within a reasonable time.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Summary 15 of the tjce, Preventive detention, Criminal organization, Procedural guarantees, Reasonable duration of the process

INTRODUÇÃO

A prisão preventiva é uma medida cautelar com forte impacto sobre o direito à liberdade, devendo observar estritamente os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade. No ordenamento jurídico brasileiro, a custódia cautelar é admissível nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, mas sua imposição deve respeitar os limites constitucionais e não pode ser empregada como antecipação de pena.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, foi incluído no artigo 5º da Constituição Federal o inciso LXXVIII, que consagra o direito à razoável duração do processo. Esse dispositivo confere ao jurisdicionado uma garantia fundamental contra a morosidade estatal, assegurando que a prestação jurisdicional se dê em tempo compatível com a finalidade do processo, especialmente quando há restrição de direitos.

No entanto, no âmbito da jurisprudência estadual, observa-se uma tendência preocupante de relativização dessa garantia, especialmente no que diz respeito à duração da prisão preventiva em processos de maior complexidade. A banalização de fundamentos genéricos nas decisões judiciais que mantêm prisões cautelares compromete a efetividade do princípio constitucional e fragiliza a proteção dos direitos fundamentais do acusado.

No Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), a Súmula 15 afirma que "não há falar em ilegalidade da prisão por excesso de prazo quando a complexidade do crime apurado ou a pluralidade de réus justifica a mora na ulitimação dos atos processuais".

Embora a súmula procure conferir segurança jurídica à atuação jurisdicional, sua aplicação em ações penais envolvendo organizações criminosas tem gerado críticas. Isso porque os conceitos de "complexidade" e "pluralidade de réus" são empregados de forma genérica, muitas vezes sem a devida fundamentação concreta, permitindo a manutenção de prisões preventivas por longos períodos com base em alegações abstratas.

Em processos penais que envolvem a Lei nº 12.850/2013 — que define e regula os crimes de organização criminosa — é comum a multiplicidade de réus e a denúncia de estruturas delituosas com suposta divisão de tarefas. Esses elementos, por si sós, não justificam a postergação indefinida da conclusão da instrução criminal, tampouco podem ser considerados automaticamente como fatores que afastam a ilegalidade do excesso de prazo.

A ausência de parâmetros objetivos na aplicação da Súmula 15 compromete a previsibilidade das decisões judiciais e abre margem para arbitrariedades. Quando a justificativa para a manutenção da prisão preventiva se baseia apenas em expressões vagas como "complexidade" ou "quantidade de denunciados", sem correlação com a atuação efetiva da defesa, do Ministério Público ou do juízo, há evidente risco de violação ao devido processo legal.

Além disso, a jurisprudência de tribunais superiores tem exigido que a fundamentação da prisão preventiva seja concreta e individualizada. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram no sentido de que a prisão cautelar não pode ser mantida indefinidamente sem que haja diligência efetiva do Estado na condução do processo e sem a demonstração da necessidade atual da medida.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos também tem reiterado que a prisão cautelar deve ser excepcional, motivada e por prazo razoável. Nesse contexto, a aplicação da Súmula 15 sem critérios normativos claros aproxima-se de uma prática contrária aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, contribuindo para a naturalização de prisões preventivas longas em contextos de criminalidade organizada.

Diante desse cenário, o presente artigo tem por objetivo analisar criticamente os limites constitucionais da Súmula 15 do TJCE em sua aplicação a crimes de organização criminosa. A investigação parte da hipótese de que a ausência de objetividade nos fundamentos utilizados para justificar o excesso de prazo compromete o controle da legalidade da prisão preventiva e fragiliza os direitos fundamentais do acusado.

A pesquisa adota abordagem qualitativa e dedutiva, com base em revisão bibliográfica e análise de jurisprudência. Serão utilizados autores de referência no garantismo penal, bem como precedentes do TJCE, STF, STJ e da Corte Interamericana.

Ao final, pretende-se propor parâmetros interpretativos que assegurem a razoabilidade na duração do processo penal e a preservação das garantias constitucionais em face da persecução penal das organizações criminosas.

2. O DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

O direito à razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, constitui uma garantia fundamental do acusado e um dever do Estado-juiz. A norma assegura que a prestação jurisdicional ocorra em tempo compatível com os direitos materiais envolvidos, notadamente a liberdade individual. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, esse princípio passou a ter previsão expressa e densidade normativa própria, vinculando o Judiciário à obrigação de garantir a celeridade processual.

Como bem observam Araruna Santiago e Duarte (2010, p. 243), "o princípio da duração razoável do processo penal não pode ser compreendido de forma isolada; é necessária a associação deste princípio a outros princípios e preceitos constitucionais". Os autores destacam sua relação com os princípios da eficiência administrativa e da razoabilidade, reforçando que não basta que o processo tenha duração formalmente regular — é necessário que seja funcional e compatível com os direitos fundamentais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que a inobservância do prazo razoável, sem justificativa concreta, configura constrangimento ilegal. Conforme Araruna Santiago e Duarte (2010, p. 245), "a elasticidade no cumprimento dos prazos processuais, desacompanhada de justificativa razoável, considera-se constrangimento ilegal". Essa orientação jurisprudencial reforça que a duração razoável é uma norma de eficácia plena e que sua violação não pode ser legitimada por fundamentos genéricos.

No plano internacional, a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 7º, item 5, estabelece que toda pessoa detida ou presa tem o direito de ser julgada dentro de um prazo razoável ou posta em liberdade. A Corte Interamericana tem enfatizado que a prisão preventiva deve ser limitada no tempo e que sua manutenção sem fundamentação individualizada representa violação de garantias judiciais.

A doutrina nacional também corrobora esse entendimento. Romeiro (2008, p. 221) adverte que "a demora para ser reputada realmente inaceitável decorre da inércia, pura e simples, do órgão jurisdicional encarregado de dirigir as diversas etapas do processo". Esse alerta é fundamental no contexto de aplicação da Súmula 15 do TJCE, que, ao invocar de forma

abstrata a "complexidade" do caso ou a "pluralidade de réus", pode mascarar omissões processuais do próprio Estado.

A complexidade do processo deve ser aferida a partir de elementos concretos, como a quantidade de provas, a necessidade de diligências externas, a pluralidade de defesas e a dificuldade técnica da causa. A jurisprudência constitucional contemporânea tem reconhecido que a razoável duração do processo não pode ser analisada apenas sob perspectiva quantitativa ou cronológica. A aferição do excesso de prazo exige exame qualitativo da atuação estatal, levando em consideração a eficiência da atividade jurisdicional, a diligência dos órgãos de persecução penal e a efetiva necessidade dos atos processuais praticados.

Em matéria penal, essa exigência torna-se ainda mais sensível quando há imposição de prisão cautelar, pois a demora processual passa a repercutir diretamente sobre o núcleo essencial do direito à liberdade. Em processos relacionados à criminalidade organizada, é comum que o Poder Judiciário utilize a dimensão estrutural da investigação como justificativa para flexibilizar o controle temporal da prisão preventiva.

Contudo, a mera existência de múltiplos acusados ou de diligências investigativas complexas não afasta o dever estatal de promover tramitação célere e racional do processo. A excepcionalidade da prisão cautelar impõe que o Estado organize adequadamente sua estrutura jurisdicional para evitar que dificuldades administrativas sejam transferidas ao acusado.

A duração razoável do processo deve funcionar, portanto, como verdadeiro limite material ao exercício do poder punitivo estatal. Quando a persecução penal se prolonga sem justificativa concreta e individualizada, a prisão preventiva deixa de possuir natureza cautelar e aproxima-se de uma forma antecipada de sanção, incompatível com a ordem constitucional democrática.

Não se pode aceitar, portanto, que esses fatores sejam utilizados como justificativas automáticas e permanentes para afastar o controle da duração da prisão preventiva. Como alerta Pinto (2008, p. 178), "uma determinada duração pode ser razoável numa situação e irrazoável noutra". A relatividade do conceito exige que o julgador examine, caso a caso, os elementos concretos que compõem o processo, sem se valer de fórmulas genéricas que dispensem a análise individualizada.

A compreensão adequada do direito à duração razoável exige a conjugação de diversos princípios constitucionais: razoabilidade, eficiência e dignidade da pessoa humana. Araruna Santiago e Duarte (2010, p. 246) sustentam que "não se pode tolerar que um processo coexista com a ineficiência dos órgãos jurisdicionais, com a inércia das partes e dos agentes públicos", pois isso representaria a negação prática do direito à tutela jurisdicional tempestiva.

Nesse sentido, a aplicação da Súmula 15 do TJCE deve ser compatível com o ordenamento constitucional e convencional. A invocação genérica de fatores como "complexidade" ou "pluralidade de réus" não pode afastar a análise individualizada do caso, nem autorizar a prorrogação indefinida da prisão preventiva. É preciso garantir que esses conceitos sejam submetidos a critérios objetivos, a fim de evitar decisões padronizadas que esvaziem o conteúdo da norma constitucional.

Conclui-se, portanto, que o direito à razoável duração do processo exige controle rigoroso da legalidade da prisão cautelar, especialmente quando sua manutenção se fundamenta em enunciados sumulares como o do TJCE. A ausência de parâmetros normativos claros para os conceitos utilizados nessa súmula compromete a segurança jurídica e fragiliza as garantias fundamentais do acusado.

Além disso, deve-se considerar que a morosidade processual, quando derivada de estruturas judiciais deficientes ou da ausência de mecanismos eficazes de gestão processual, não pode ser suportada exclusivamente pelo réu. A jurisprudência não pode transformar deficiências institucionais em justificativas legítimas para o prolongamento da restrição da liberdade.

Por fim, é preciso reconhecer que a razoável duração do processo não é apenas um marco temporal, mas um componente essencial da justiça material. Um processo penal que se estende indefinidamente, sem fundamento legítimo, não apenas viola o tempo do réu, mas compromete a própria credibilidade da jurisdição penal e a confiança na tutela estatal dos direitos fundamentais.

3. PRISÃO PREVENTIVA NO CONTEXTO DOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

A prisão preventiva é uma das mais relevantes — e também mais sensíveis — medidas cautelares penais. Por sua natureza restritiva da liberdade, deve ser aplicada com moderação, observando estritamente os princípios do devido processo legal, da presunção de inocência e da proporcionalidade. Seu cabimento está previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal, e a doutrina brasileira moderna reconhece que sua decretação exige não apenas o preenchimento formal dos requisitos legais, mas também uma fundamentação concreta que demonstre a real necessidade da medida no caso específico.

Em processos que envolvem crimes de organização criminosa, definidos na Lei nº 12.850/2013, tem sido comum a utilização da prisão preventiva como meio de contenção da suposta periculosidade dos investigados. A justificativa mais recorrente está centrada na alegada complexidade da investigação e na pluralidade de réus, elementos que, segundo o entendimento consolidado na Súmula 15 do TJCE, afastariam o reconhecimento de eventual ilegalidade por excesso de prazo na prisão cautelar. Contudo, essa aplicação ampla e automática levanta sérias dúvidas quanto à sua compatibilidade com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

A Lei nº 12.850/2013 trouxe inovações relevantes no combate à criminalidade organizada, estabelecendo meios especiais de obtenção de provas e definindo juridicamente as organizações criminosas como a associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais com penas máximas superiores a quatro anos. Essa definição legal, embora importante para fins de persecução penal, não pode servir de fundamento único para a manutenção de prisões preventivas prolongadas.

Jacinto Coutinho (2009, p. 111), ao tratar das características do sistema inquisitório ainda presente no processo penal brasileiro, observa que "quando o juiz é o senhor plenipotenciário do processo – ou quase –, [...] tende sobremaneira para a acusação". Essa constatação é particularmente preocupante quando se observa que, em muitos processos de organização criminosa, o juiz não apenas conduz o processo, mas também mantém a custódia cautelar com base em fundamentos genéricos, como a "gravidade do crime" ou a "estrutura sofisticada da quadrilha", sem análise concreta da situação individual do réu.

O processo penal deve estar estruturado conforme o modelo acusatório constitucional, no qual cada parte exerce sua função de forma distinta e separada. O juiz, neste modelo, assume o papel de garantidor dos direitos fundamentais e não de agente de investigação ou acusação. Ocorre que, na prática forense, o sistema penal brasileiro muitas vezes resvala para práticas incompatíveis com esse modelo, especialmente em casos de grande repercussão, como os que envolvem facções criminosas.

A manutenção da prisão preventiva, nestes casos, com base exclusivamente na "complexidade do feito", revela uma grave distorção estrutural, típica de um processo de viés inquisitório. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Habeas Corpus nº 99832, firmou o entendimento de que a gravidade abstrata do delito não é fundamento idôneo para justificar a manutenção da prisão preventiva, exigindo-se demonstração concreta da necessidade da medida.

A decisão reforça a ideia de que a prisão cautelar deve estar vinculada a elementos objetivos e contemporâneos do caso, sob pena de afronta direta à presunção de inocência e à excepcionalidade da segregação antes do trânsito em julgado. Ferrer Beltrán (2018, p. 160) sustenta que a presunção de inocência "impede que o réu seja tratado como culpado antes da sentença penal condenatória transitada em julgado", o que reforça a ideia de que a prisão cautelar deve ser limitada no tempo e motivada por fundamentos concretos.

Quando a custódia é prolongada indefinidamente, com base em argumentos genéricos, há violação à lógica do sistema acusatório e ao núcleo essencial da presunção de inocência. A jurisprudência do TJCE tem revelado a tendência de aplicação automática da Súmula 15 em casos de organização criminosa, admitindo a complexidade do feito e a pluralidade de réus como justificativas suficientes para postergar indefinidamente a instrução processual.

Essa prática, ao invés de assegurar a efetividade da persecução penal, contribui para a banalização da prisão cautelar e para a erosão das garantias constitucionais. Esse cenário revela a expansão de uma lógica de excepcionalidade permanente no processo penal contemporâneo. Em nome da eficiência repressiva e do combate às organizações criminosas, amplia-se a tolerância institucional em relação à flexibilização das garantias processuais, especialmente no âmbito das prisões cautelares.

O risco dessa construção reside na naturalização de medidas restritivas de liberdade fundadas mais na gravidade abstrata do delito imputado do que na demonstração concreta da necessidade cautelar. A vinculação automática entre criminalidade organizada e periculosidade processual produz uma inversão incompatível com o sistema acusatório constitucional.

Em vez de exigir fundamentação individualizada para justificar a prisão preventiva, transfere-se ao acusado o ônus implícito de demonstrar que não representa risco à ordem pública ou à instrução criminal. Essa lógica enfraquece a presunção de inocência e aproxima o processo penal de modelos autoritários incompatíveis com a Constituição de 1988.

O combate à criminalidade organizada constitui objetivo legítimo do Estado, mas não pode justificar o enfraquecimento das garantias fundamentais. A efetividade da persecução penal deve coexistir com limites constitucionais rígidos, especialmente quando estão em jogo direitos relacionados à liberdade e à dignidade da pessoa humana.

Nesse cenário, é necessário um esforço interpretativo voltado à compatibilização entre a norma sumulada e a Constituição Federal. A prisão preventiva deve ser tratada como medida excepcional, e sua duração deve ser controlada com rigor, especialmente em casos complexos. O simples fato de o processo envolver múltiplos acusados ou investigações extensas não pode servir, por si só, como base legítima para a prorrogação da custódia.

Portanto, a prisão preventiva no contexto dos crimes de organização criminosa deve ser analisada caso a caso, com critérios objetivos e fundamentação específica. A aplicação da Súmula 15 do TJCE não pode prescindir da demonstração concreta de que a complexidade e a pluralidade de réus efetivamente inviabilizam a celeridade processual, sob pena de se instaurar um modelo de exceção permanente no processo penal.

É preciso lembrar que o sistema acusatório, previsto implicitamente na Constituição de 1988, exige que o juiz atue como garantidor e não como gestor da prova ou mantenedor automático de prisões cautelares. Apenas com o respeito às funções de cada parte e com a observância rigorosa dos direitos fundamentais será possível garantir um processo penal legítimo, mesmo nos contextos mais complexos e delicados, como os que envolvem organizações criminosas.

4. A SÚMULA 15 DO TJCE E SUA APLICAÇÃO EM CASOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

A Súmula 15 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará dispõe que "não há falar em ilegalidade da prisão por excesso de prazo quando a complexidade do crime apurado ou a pluralidade de réus justifica a mora na ulitimação dos atos processuais". O enunciado consolidou um entendimento jurisprudencial recorrente, sobretudo em processos que envolvem imputações relacionadas a organizações criminosas. No entanto, sua aplicação reiterada revela padrões decisórios que merecem atenção à luz das garantias constitucionais do processo penal.

Ao examinar decisões recentes proferidas pelo TJCE, verifica-se que a Súmula 15 tem sido utilizada como fundamento central para manter prisões preventivas por períodos prolongados, ainda que a fase processual já esteja avançada. No Habeas Corpus nº 0638700-51.2023.8.06.0000, o fundamento utilizado para aplicação da súmula foi a suposta complexidade do caso, ancorada no número de envolvidos, quatro indivíduos, dois deles não identificados, no modus operandi do crime e na vinculação dos acusados a facções criminosas. Nenhuma diligência pendente relevante foi indicada.

Situação semelhante ocorreu no Habeas Corpus nº 0637449-95.2023.8.06.0000. A motivação para aplicação da súmula esteve na pluralidade de réus, apontando-se que o feito envolvia dois acusados e contexto de criminalidade organizada. O Tribunal de Justiça considerou que a dificuldade em localizar testemunhas seria elemento suficiente para sustentar a complexidade do caso, dispensando análise individualizada da conduta do paciente ou da eventual contribuição deste para a morosidade processual. Não se apontaram diligências diretamente vinculadas ao réu que justificassem a manutenção da custódia.

No Habeas Corpus nº 0627008-21.2024.8.06.0000, a súmula foi invocada com base na existência de três réus e na suposta necessidade de diligências técnicas, como quebras de sigilo e laudos periciais. Também foram mencionados antecedentes criminais do paciente como reforço à periculosidade. Ainda assim, a decisão não delimitou prazos para a conclusão das diligências nem avaliou a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

Esses exemplos demonstram que a invocação da Súmula 15 tem se baseado de forma recorrente na quantidade de réus, na alegação genérica de complexidade ou no contexto de organização criminosa, frequentemente sem descrição clara das diligências pendentes e sem conexão direta com a conduta individual do réu. Há um padrão de fundamentação que tende a automatizar a aplicação da súmula, permitindo que elementos estruturais do processo, como seu volume ou natureza do crime imputado, se sobreponham à análise concreta da legalidade da prisão.

A utilização reiterada de fundamentos genéricos compromete também o dever constitucional de motivação das decisões judiciais. A fundamentação adequada não se satisfaz com referências abstratas à gravidade do delito ou à complexidade do feito, exigindo demonstração concreta da relação entre os elementos do processo e a necessidade atual da prisão preventiva. Quando a decisão judicial se limita à reprodução de fórmulas padronizadas, ocorre esvaziamento material do controle jurisdicional das cautelares penais.

Além disso, a ausência de critérios delimitadores favorece significativa insegurança jurídica. Casos semelhantes passam a receber soluções distintas conforme a compreensão subjetiva do julgador acerca da ideia de complexidade processual. Essa indeterminação reduz a previsibilidade das decisões e dificulta o controle recursal, comprometendo a própria coerência da atividade jurisdicional.

A interpretação constitucionalmente adequada da Súmula 15 exige que sua aplicação seja sempre excepcional e vinculada a circunstâncias concretas verificáveis nos autos. A simples referência ao número de acusados ou à natureza da imputação penal não pode substituir o exame individualizado da necessidade cautelar. Ainda que se reconheça que casos envolvendo facções criminosas possam demandar maior esforço investigativo, essa complexidade não pode ser presumida de maneira genérica.

Como aponta Ferrer Beltrán (2018), a legitimidade de medidas restritivas de direitos depende da existência de fundamentos intersubjetivamente controláveis. A manutenção da prisão sem detalhamento das razões concretas que a justificam transforma a medida cautelar em instrumento de antecipação da pena. Além disso, observa-se que o TJCE, nas decisões analisadas, tem deixado de examinar critérios como a contemporaneidade dos fundamentos, a

adequação da prisão ao caso concreto e sua proporcionalidade frente às demais opções cautelares disponíveis.

Essa omissão compromete não apenas o princípio da excepcionalidade da prisão preventiva, mas também a própria lógica do processo penal acusatório. A súmula, que deveria funcionar como instrumento interpretativo excepcional, tem se consolidado como fundamento autônomo para o prolongamento da prisão. Seu uso reiterado e padronizado, dissociado de uma análise concreta da situação processual e da conduta do réu, converte a exceção em rotina, esvaziando o controle judicial sobre a duração da prisão preventiva.

Conclui-se, portanto, que a aplicação da Súmula 15 do TJCE em processos relacionados a organizações criminosas revela uma tendência à abstração da fundamentação, sustentada por elementos genéricos e estruturais do processo. Esse padrão decisório fragiliza o controle constitucional das cautelares penais e exige urgente revisão quanto aos critérios que orientam sua utilização, sob pena de perpetuar uma prática incompatível com o devido processo legal, a presunção de inocência e a razoável duração do processo.

5. A NECESSIDADE DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA APLICAÇÃO DA SÚMULA 15 DO TJCE

A aplicação da Súmula 15 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará evidencia, nos casos analisados, a ausência de critérios objetivos que orientem a sua interpretação. Expressões como "complexidade da causa" ou "pluralidade de réus" vêm sendo utilizadas como fundamentos autônomos para justificar a prorrogação da prisão preventiva, muitas vezes sem vinculação direta com a realidade processual ou com a conduta específica do acusado. Tal prática gera preocupações legítimas quanto à segurança jurídica e à compatibilidade da súmula com as garantias constitucionais do processo penal.

A vagueza dos conceitos utilizados na redação da súmula permite múltiplas interpretações, o que resulta em decisões que variam significativamente conforme o entendimento do julgador. Não há definição normativa sobre o que constitui, de fato, um processo "complexo", tampouco se estabelece qual o número de réus necessário para configurar a "pluralidade" capaz de afastar a configuração do excesso de prazo. Essa indeterminação torna

a aplicação da súmula altamente subjetiva e, por consequência, incompatível com o dever de fundamentação concreta previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Essa falta de precisão contribui para a normalização da prisão cautelar em processos penais com múltiplos réus ou suposta conexão com organizações criminosas. Em vez de ser analisada como medida excepcional e justificada por fatos contemporâneos e individualizados, a prisão preventiva passa a ser compreendida como consequência natural da complexidade ou estrutura do processo. A jurisprudência do TJCE tem revelado esse padrão, em que a referência à súmula tem dispensado a demonstração objetiva da necessidade da medida.

Do ponto de vista das garantias fundamentais, essa prática compromete diretamente o direito à razoável duração do processo e à presunção de inocência. Conforme assinala Ferrajoli (2021), a prisão cautelar somente se legitima quando estritamente necessária e, ainda assim, deve ser limitada temporalmente, sob pena de converter-se em antecipação de pena. O garantismo penal, nesse ponto, oferece uma base teórica sólida para exigir que privações cautelares estejam vinculadas a parâmetros previamente definidos, afastando a discricionariedade judicial ampla e indeterminada.

Além disso, como observa Ferrer Beltrán (2018), medidas que restringem a liberdade devem ser sustentadas em fundamentos "intersubjetivamente controláveis", ou seja, que possam ser compreendidos e verificados racionalmente por qualquer intérprete. Aplicar a súmula com base apenas em fórmulas abstratas ou em contextos genéricos, como "facção criminosa" ou "modos de atuação sofisticados", fragiliza o controle sobre a duração da prisão e impede a verificação do cabimento da medida em cada caso.

A ausência de critérios normativos também impacta negativamente o contraditório e a ampla defesa. Se não há parâmetros claros para definir o que justifica a incidência da súmula, a defesa se vê limitada em sua atuação, pois não pode combater com precisão os fundamentos adotados pelo magistrado. A desproporcionalidade entre o argumento genérico da acusação e a resposta técnica da defesa evidencia a assimetria processual em prejuízo do réu.

É necessário, portanto, estabelecer critérios mais definidos para a aplicação da Súmula 15, sobretudo quando ela for utilizada como justificativa para manutenção da prisão preventiva. Entre os elementos que poderiam ser considerados, destaca-se a necessidade de indicação

objetiva do número de réus, das diligências pendentes e do grau de complexidade que ainda subsiste na fase processual. Também é fundamental que se exija demonstração de que a suposta complexidade do feito impacta, de fato, o réu em questão e não apenas o conjunto do processo.

Nessa perspectiva, propõe-se que a aplicação da súmula observe, no mínimo, os seguintes parâmetros: a) indicação expressa das diligências pendentes que justificam a demora, com descrição de sua relevância para a instrução do processo; b) demonstração de nexo causal entre a complexidade apontada e a situação processual do réu especificamente considerado; c) fixação de prazo estimado para a conclusão das diligências indicadas; d) avaliação da possibilidade de adoção de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal; e) verificação da contemporaneidade dos fundamentos, de modo a evitar a perpetuação de razões que já não mais subsistem.

Essa exigência de racionalidade e individualização encontra respaldo em concepções normativas que integram o devido processo legal. Ferrer Beltrán (2018, p. 114) afirma que "nenhuma medida restritiva de direitos pode prescindir de justificação racional e verificável, fundada em critérios objetivos". Como adverte Ferrajoli (2021), o juiz deve justificar a necessidade, adequação e proporcionalidade de toda medida restritiva à liberdade, inclusive nos casos de prisão preventiva, evitando a transformação da cautelar em sanção disfarçada.

A adoção de parâmetros normativos claros não apenas fortaleceria a coerência jurisprudencial, mas também garantiria maior proteção aos direitos fundamentais dos acusados, preservando o equilíbrio entre a persecução penal e a dignidade da pessoa humana. Ademais, critérios objetivos facilitam o controle recursal pelas instâncias superiores, que atualmente se deparam com decisões formalmente fundamentadas, mas materialmente vazias de análise concreta.

A falta de objetividade na aplicação da súmula também reduz o papel fiscalizador das instâncias superiores, que se veem diante de decisões formalmente fundamentadas, mas materialmente vazias de análise concreta. Esse esvaziamento do conteúdo decisório dificulta a atuação eficaz de recursos e habeas corpus, comprometendo o controle jurisdicional da prisão cautelar.

Por fim, a padronização de fundamentos genéricos e a ausência de delimitação normativa para os termos da súmula favorecem o crescimento de um modelo de justiça penal voltado mais à conveniência da persecução do que à proteção dos direitos do acusado. Romper com essa lógica exige não apenas revisão jurisprudencial, mas compromisso institucional com um processo penal substancialmente garantista.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho demonstrou que a Súmula 15 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ao permitir a mitigação do direito à razoável duração do processo com base em conceitos indeterminados como "complexidade" e "pluralidade de réus", tem sido aplicada sem critérios objetivos e de forma pouco compatível com os princípios constitucionais que regem o processo penal.

A partir do exame de decisões judiciais recentes, constatou-se que a súmula tem sido utilizada como justificativa autônoma para o prolongamento da prisão preventiva, mesmo quando não há diligências pendentes relevantes ou demonstração concreta da contribuição do réu para a suposta morosidade. A repetição de fórmulas genéricas e o uso de expressões como "organização criminosa" ou "risco à ordem pública", sem conexão com o caso específico, indicam uma padronização da fundamentação judicial que enfraquece o controle das medidas cautelares.

A ausência de critérios claros compromete a previsibilidade e a coerência das decisões, além de dificultar o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. A utilização da Súmula 15 como regra, e não como exceção, desvirtua sua função interpretativa e converte o enunciado em instrumento de legitimação de uma prisão automática, fundada em elementos externos à conduta do acusado e à sua periculosidade atual.

Do ponto de vista normativo, tal prática não se coaduna com o modelo garantista adotado pela Constituição de 1988, que exige fundamentação adequada e individualizada para toda e qualquer medida restritiva de direitos. Como observado na literatura jurídica consultada, a prisão cautelar somente se justifica quando preenchidos, cumulativamente, os requisitos legais e constitucionais, sendo vedado seu uso como mecanismo de punição antecipada ou resposta simbólica ao clamor social.

Nesse sentido, defende-se a necessidade de uma reinterpretação da Súmula 15 do TJCE à luz dos princípios constitucionais do devido processo legal, da presunção de inocência e da proporcionalidade. A revisão de sua aplicação exige a adoção de parâmetros objetivos, que permitam aferir, de maneira racional e verificável, se a demora processual decorre de fatores imputáveis ao réu e se a manutenção da prisão é, de fato, a única medida cabível diante das circunstâncias concretas.

A consolidação de entendimentos jurisprudenciais pautados em conceitos vagos e indeterminados produz impactos que ultrapassam os limites do caso concreto. A normalização de prisões preventivas prolongadas contribui para o fortalecimento de uma cultura processual orientada pela excepcionalidade permanente, na qual a restrição cautelar da liberdade deixa de ser medida estritamente necessária para transformar-se em instrumento ordinário de gestão processual penal.

A preservação da legitimidade constitucional do processo penal depende da existência de limites objetivos ao exercício do poder cautelar do Estado. Sem parâmetros claros para controle da duração da prisão preventiva, amplia-se o espaço para decisões discricionárias incompatíveis com o modelo garantista adotado pela Constituição Federal de 1988.

Cabe ao Poder Judiciário, especialmente ao próprio TJCE, refletir criticamente sobre os limites de sua jurisprudência sumulada, sob pena de comprometer a legitimidade das decisões e a credibilidade da justiça penal. A adoção de critérios objetivos, como a indicação expressa de diligências pendentes, o estabelecimento de prazos e a avaliação individualizada da situação de cada réu, constitui caminho necessário para a compatibilização da Súmula 15 com os valores fundamentais do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direitos fundamentais. 13 ed., São Paulo: Método, 2021.

ARARUNA SANTIAGO, Nestor Eduardo; DUARTE, Ana Caroline Pinho. Um conceito de duração razoável do processo penal. Revista NEJ – Eletrônica, v. 15, n. 2, p. 242–256, mai./ago. 2010. Disponível em: <https://www.univali.br/periodicos>. Acesso em 23 mai. 2025.

BELTRÁN, Jordi Ferrer. Presunção de inocência: concepção epistêmica e ônus da prova. Tradução de Ricardo Marcílio de Figueiredo. São Paulo: Marcial Pons, 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 23 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Diário Oficial da União, Brasília, 5 ago. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). San José, Costa Rica, 1969. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/tratados/b-32.html>. Acesso em 23 mai. 2025.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Cada parte no seu lugar: ou, do lugar de cada parte (e do juiz) no processo penal acusatório. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; FERNANDES, Antonio Scarance; BRANDÃO, Clara S. P. (Orgs.). Sistema acusatório: o juiz e o processo penal. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 43–64.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer. 6 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MELLO, Américo Bedê Freire Júnior de. A inconstitucionalidade da vedação de liberdade provisória nos crimes hediondos e equiparados: análise crítica do art. 2º, § 2º da Lei nº 8.072/90 sob a perspectiva do Estado Democrático de Direito. Revista da Defensoria Pública do Estado do Ceará, Fortaleza, v. 4, n. 7, p. 9–33, jul./dez. 2020.

PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 21 ed., São Paulo: Atlas, 2022.

PINTO, Ana Luísa. A celeridade no processo penal: o direito à decisão em prazo razoável. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

ROMEIRO, Márcio Anatole de Sousa. Celeridade ou duração razoável do processo: do princípio ao direito. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 104, n. 397, p. 221–246, mai./jun. 2008.

TJCE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. Habeas Corpus nº 0627008-21.2024.8.06.0000. Rel. Des. Raimundo Nonato Silva Santos. [PDF]. Acesso em 3 jun. 2025.

TJCE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. Habeas Corpus nº 0637449-95.2023.8.06.0000. Rel. Des. Francisco Gladysen Pontes. [PDF]. Acesso em 3 jun. 2025.

TJCE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. Habeas Corpus nº 0638700-51.2023.8.06.0000. Rel. Des. Maria Edna Martins. [PDF]. Acesso em: 3 jun. 2025.